



VCAS

Nº 71005816467 (Nº CNJ: 0052748-91.2015.8.21.9000)

2015/CÍVEL

CONSUMIDOR. EM **IPHONE** DEFEITO ADQUIRIDO NO EXTERIOR. INDENIZATORIA. NEGATIVA DE ASSISTÊNCIA POR PARTE DA RÉ. AUTORIZADA DA RESPONSABILIDADE **TODA** SOLIDÁRIA DE CADEIA FORNECEDORES PELO DANO OCASIONADO. INDISPONIBILIDADE DO USO DO BEM POR MAIS DE UM ANO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. INCIDÊNCIA DO ART. 18, §1º, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENCA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71005816467 (Nº CNJ: 0052748-91.2015.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

RECORRENTE

APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam as Juízas de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), as eminentes Senhoras DRA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA E DR.ª ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE.

Porto Alegre, 06 de julho de 2016.

DRA. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER, Relatora.





VCAS

Nº 71005816467 (Nº CNJ: 0052748-91.2015.8.21.9000)

2015/CÍVEL

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

VOTOS

DRA. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER (RELATORA)

Relatou a parte autora ter adquirido da ré um aparelho *iPhone* 5S, o qual parou de funcionar ainda dentro do período de garantia. Referiu que tentou encaminhar para o conserto em duas empresas autorizadas da ré, porém sequer receberam o aparelho apenas para efetuar uma avaliação, por afirmarem que o bem foi adquirido no exterior, não tendo homologação da Anatel, negando a assistência. Requereu a condenação da empresa a restituição do valor desembolsado pelo aparelho e ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A sentença proferida pelo Juízo *a quo* foi de improcedência, motivo da inconformidade da autora.

Assiste razão à recorrente.

Da análise dos autos, verifica-se que a consumidora adquiriu um iPhone 5S que, após cerca de sete meses de uso não pode mais ser utilizado, pois parou de funcionar completamente. Ao acionar a ré na via administrativa, foi-lhe negado o conserto.

Com efeito, cabia à ré comprovar que o equipamento estava funcionando e que o defeito decorreu do mau uso do consumidor, ônus de que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, e do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Dessa forma, não sendo o bem reparado no prazo de 30 dias previsto pelo diploma consumerista, o autor poderá se valer das alternativas do art.





VCAS

Nº 71005816467 (Nº CNJ: 0052748-91.2015.8.21.9000)

2015/CÍVEL

18, §1º, do CDC. No caso, considerando o pedido da recorrente, deve ser efetuada a restituição do valor desembolsado para a aquisição do produto.

Os danos morais restaram configurados no caso, na medida em que o fato – privação do uso do aparelho *iPhone* 5S desde quando o aparelho parou de funcionar até o presente momento, ou seja, mais de um ano, em razão do não conserto do problema apresentado – ultrapassou o mero aborrecimento e contratempo a que estão sujeitas as pessoas na vida cotidiana, uma vez que tal produto possui hoje a mesma utilidade de um computador, sendo necessário para o desempenho das atividades cotidianas.

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R\$1.000,00 (um mil reais), montante este que atende aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

O voto, pois, é no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para condenar a requerida a restituição do valor de R\$1.635,48 (U\$649,00 convertidos com o valor da cotação à época da compra), corrigidos monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros legais da citação; e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$1.000,00, corrigidos a contar desta data e acrescidos de juros legais desde a citação.

Sem sucumbência, diante do resultado do julgamento.

DRA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).





VCAS

Nº 71005816467 (Nº CNJ: 0052748-91.2015.8.21.9000) 2015/CÍVEL

DR.a ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE - De acordo com o(a) Relator(a).

DRA. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER - Presidente - Recurso Inominado nº 71005816467, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.UNÂNIME."

Juízo de Origem: 3.JUIZADO ESPECIAL CIVEL-F.CENTRAL PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre